

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COARACI

*Prefeitura Municipal
de*
COARACI

ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO Nº 7752 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022	
DECRETO Nº 7753 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022	
DECRETO Nº 7754 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022	
DECRETO Nº 7755 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022	
DECRETO Nº 7756 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022	
DECRETO Nº 7757 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022	
DECRETO Nº 7758 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022	

DECRETO Nº 7752 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

DECRETO Nº 7752 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração de agente público, integrante de cargo efetivo e extinção de vínculos com a Administração Pública e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARACI, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o interesse público presente na apuração de existência de servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em atividade perante o Município de Coaraci, e que os atos da Administração Pública estão subordinados aos Princípios Constitucionais dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo **021/2022** para a apuração de eventuais irregularidades na percepção simultânea de proventos de aposentadoria da servidora **Denize Alves de Souza Gomes**, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, com a remuneração do cargo público de Professor Médio G – 20h;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante apurou situações em que, os Servidores Públicos, sem a realização de novo concurso público, permanecem a laborar após a concessão da aposentadoria, como se essa situação não houvesse de fato ocorrido;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravos – AREs n. 1234192 e 1250903, decidiu que

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

“o servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social –RGPS não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração.”

CONSIDERANDO que o Município de Coaraci, obedecendo a alteração contida no art. 30 da Constituição Federal, estabeleceu, através da Lei Municipal nº. 802/2001, que a relação jurídica travada com os seus servidores seria guiada por estatuto próprio;

CONSIDERANDO que em observância ao princípio da legalidade, é vedado ao servidor público municipal regido por estatuto próprio ter deferida a sua aposentadoria e, ainda assim, permanecer como se ativo estivesse recebendo cumulativamente as remunerações;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, sedimentou que qualquer ato de reingresso ou permanência no cargo, somente pode ocorrer, por prévia aprovação em concurso público.

CONSIDERANDO que continuidade da atividade dos servidores aposentados, compromete o orçamento do Município, e afronta diretamente o art. 37 § 10 da Constituição Federal e também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO o opinativo jurídico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia exarado no bojo do Processo nº. 00357-18, acarreta na vacância do cargo;

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

CONSIDERANDO ainda, que as proibições elencadas acima prejudicam o desenvolvimento da atividade administrativa, refletindo, assim, na regularidade e continuidade de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a aposentadoria voluntária resulta na automática extinção do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública, resultando, na vacância do cargo, nos termos do art. 33 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coaraci, resultando na impossibilidade da percepção simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração de cargo público, sem incorrer em violação a Constituição Federal e a Lei Municipal n. 802/2001.

RESOLVE:

Art. 1 – Fica exonerada a Servidora DENIZE ALVES DE SOUZA GOMES.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI (BA) EM 31 DE OUTUBRO DE 2022

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.

DECRETO Nº 7753 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

DECRETO Nº 7753 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração de agente público, integrante de cargo efetivo e extinção de vínculos com a Administração Pública e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARACI, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o interesse público presente na apuração de existência de servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em atividade perante o Município de Coaraci, e que os atos da Administração Pública estão subordinados aos Princípios Constitucionais dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo **022/2022** para a apuração de eventuais irregularidades na percepção simultânea de proventos de aposentadoria do servidor **Paulo Cezar Ferreira Souza** aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com a remuneração do cargo público de Jardineiro;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante apurou situações em que, os Servidores Públicos, sem a realização de novo concurso público, permanecem a laborar após a concessão da aposentadoria, como se essa situação não houvesse de fato ocorrido;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravos – AREs n. 1234192 e 1250903, decidiu que *“o servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social*

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

–RGPS não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração.”

CONSIDERANDO que o Município de Coaraci, obedecendo a alteração contida no art. 30 da Constituição Federal, estabeleceu, através da Lei Municipal nº. 802/2001, que a relação jurídica travada com os seus servidores seria guiada por estatuto próprio;

CONSIDERANDO que em observância ao princípio da legalidade, é vedado ao servidor público municipal regido por estatuto próprio ter deferida a sua aposentadoria e, ainda assim, permanecer como se ativo estivesse recebendo cumulativamente as remunerações;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, sedimentou que qualquer ato de reingresso ou permanência no cargo, somente pode ocorrer, por prévia aprovação em concurso público.

CONSIDERANDO que continuidade da atividade dos servidores aposentados, compromete o orçamento do Município, e afronta diretamente o art. 37 § 10 da Constituição Federal e também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO o opinativo jurídico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia exarado no bojo do Processo nº. 00357-18, acarreta na vacância do cargo;

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

CONSIDERANDO ainda, que as proibições elencadas acima prejudicam o desenvolvimento da atividade administrativa, refletindo, assim, na regularidade e continuidade de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a aposentadoria voluntária resulta na automática extinção do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública, resultando, na vacância do cargo, nos termos do art. 33 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coaraci, resultando na impossibilidade da percepção simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração de cargo público, sem incorrer em violação a Constituição Federal e a Lei Municipal n. 802/2001.

RESOLVE:

Art. 1 – Fica exonerado o Servidor PAULO CEZAR FERREIRA SOUZA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI (BA) EM 31 DE OUTUBRO DE 2022

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.

DECRETO Nº 7754 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

DECRETO Nº 7754 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração de agente público, integrante de cargo efetivo e extinção de vínculos com a Administração Pública e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARACI, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o interesse público presente na apuração de existência de servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em atividade perante o Município de Coaraci, e que os atos da Administração Pública estão subordinados aos Princípios Constitucionais dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo **023/2022** para a apuração de eventuais irregularidades na percepção simultânea de proventos de aposentadoria da servidora **Maria José Aranha Cerqueira**, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, com a remuneração do cargo público de Técnico de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante apurou situações em que, os Servidores Públicos, sem a realização de novo concurso público, permanecem a laborar após a concessão da aposentadoria, como se essa situação não houvesse de fato ocorrido;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravos – AREs n. 1234192 e 1250903, decidiu que

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

“o servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social –RGPS não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração.”

CONSIDERANDO que o Município de Coaraci, obedecendo a alteração contida no art. 30 da Constituição Federal, estabeleceu, através da Lei Municipal nº. 802/2001, que a relação jurídica travada com os seus servidores seria guiada por estatuto próprio;

CONSIDERANDO que em observância ao princípio da legalidade, é vedado ao servidor público municipal regido por estatuto próprio ter deferida a sua aposentadoria e, ainda assim, permanecer como se ativo estivesse recebendo cumulativamente as remunerações;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, sedimentou que qualquer ato de reingresso ou permanência no cargo, somente pode ocorrer, por prévia aprovação em concurso público.

CONSIDERANDO que continuidade da atividade dos servidores aposentados, compromete o orçamento do Município, e afronta diretamente o art. 37 § 10 da Constituição Federal e também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO o opinativo jurídico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia exarado no bojo do Processo nº. 00357-18, acarreta na vacância do cargo;

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

CONSIDERANDO ainda, que as proibições elencadas acima prejudicam o desenvolvimento da atividade administrativa, refletindo, assim, na regularidade e continuidade de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a aposentadoria voluntária resulta na automática extinção do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública, resultando, na vacância do cargo, nos termos do art. 33 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coaraci, resultando na impossibilidade da percepção simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração de cargo público, sem incorrer em violação a Constituição Federal e a Lei Municipal n. 802/2001.

RESOLVE:

Art. 1 – Fica exonerada a Servidora MARIA JOSÉ ARANHA CERQUEIRA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI (BA) EM 31 DE OUTUBRO DE 2022

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.

DECRETO Nº 7755 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

DECRETO Nº 7755 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração de agente público, integrante de cargo efetivo e extinção de vínculos com a Administração Pública e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARACI, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o interesse público presente na apuração de existência de servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em atividade perante o Município de Coaraci, e que os atos da Administração Pública estão subordinados aos Princípios Constitucionais dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo **024/2022** para a apuração de eventuais irregularidades na percepção simultânea de proventos de aposentadoria do servidor **Jordemir de Jesus Curcino**, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com a remuneração do cargo público de Motorista;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante apurou situações em que, os Servidores Públicos, sem a realização de novo concurso público, permanecem a laborar após a concessão da aposentadoria, como se essa situação não houvesse de fato ocorrido;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravos – AREs n. 1234192 e 1250903, decidiu que “o servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

–RGPS não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração.”

CONSIDERANDO que o Município de Coaraci, obedecendo a alteração contida no art. 30 da Constituição Federal, estabeleceu, através da Lei Municipal nº. 802/2001, que a relação jurídica travada com os seus servidores seria guiada por estatuto próprio;

CONSIDERANDO que em observância ao princípio da legalidade, é vedado ao servidor público municipal regido por estatuto próprio ter deferida a sua aposentadoria e, ainda assim, permanecer como se ativo estivesse recebendo cumulativamente as remunerações;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, sedimentou que qualquer ato de reingresso ou permanência no cargo, somente pode ocorrer, por prévia aprovação em concurso público.

CONSIDERANDO que continuidade da atividade dos servidores aposentados, compromete o orçamento do Município, e afronta diretamente o art. 37 § 10 da Constituição Federal e também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO o opinativo jurídico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia exarado no bojo do Processo nº. 00357-18, acarreta na vacância do cargo;

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

CONSIDERANDO ainda, que as proibições elencadas acima prejudicam o desenvolvimento da atividade administrativa, refletindo, assim, na regularidade e continuidade de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a aposentadoria voluntária resulta na automática extinção do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública, resultando, na vacância do cargo, nos termos do art. 33 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coaraci, resultando na impossibilidade da percepção simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração de cargo público, sem incorrer em violação a Constituição Federal e a Lei Municipal n. 802/2001.

RESOLVE:

Art. 1 – Fica exonerado o Servidor JORDEMIR DE JESUS CURCINO.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI (BA) EM 31 DE OUTUBRO DE 2022

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.

DECRETO Nº 7756 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

DECRETO Nº 7756 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração de agente público, integrante de cargo efetivo e extinção de vínculos com a Administração Pública e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARACI, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o interesse público presente na apuração de existência de servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em atividade perante o Município de Coaraci, e que os atos da Administração Pública estão subordinados aos Princípios Constitucionais dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo **025/2022** para a apuração de eventuais irregularidades na percepção simultânea de proventos de aposentadoria do servidor **Derivaldo Pereira Ramos**, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com a remuneração do cargo público de Motorista;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante apurou situações em que, os Servidores Públicos, sem a realização de novo concurso público, permanecem a laborar após a concessão da aposentadoria, como se essa situação não houvesse de fato ocorrido;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravos – AREs n. 1234192 e 1250903, decidiu que “o servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

–RGPS não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração.”

CONSIDERANDO que o Município de Coaraci, obedecendo a alteração contida no art. 30 da Constituição Federal, estabeleceu, através da Lei Municipal nº. 802/2001, que a relação jurídica travada com os seus servidores seria guiada por estatuto próprio;

CONSIDERANDO que em observância ao princípio da legalidade, é vedado ao servidor público municipal regido por estatuto próprio ter deferida a sua aposentadoria e, ainda assim, permanecer como se ativo estivesse recebendo cumulativamente as remunerações;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, sedimentou que qualquer ato de reingresso ou permanência no cargo, somente pode ocorrer, por prévia aprovação em concurso público.

CONSIDERANDO que continuidade da atividade dos servidores aposentados, compromete o orçamento do Município, e afronta diretamente o art. 37 § 10 da Constituição Federal e também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO o opinativo jurídico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia exarado no bojo do Processo nº. 00357-18, acarreta na vacância do cargo;

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

CONSIDERANDO ainda, que as proibições elencadas acima prejudicam o desenvolvimento da atividade administrativa, refletindo, assim, na regularidade e continuidade de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a aposentadoria voluntária resulta na automática extinção do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública, resultando, na vacância do cargo, nos termos do art. 33 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coaraci, resultando na impossibilidade da percepção simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração de cargo público, sem incorrer em violação a Constituição Federal e a Lei Municipal n. 802/2001.

RESOLVE:

Art. 1 – Fica exonerado o Servidor DERIVALDO PEREIRA RAMOS.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI (BA) EM 31 DE OUTUBRO DE 2022

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.

DECRETO Nº 7757 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

DECRETO Nº 7757 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração de agente público, integrante de cargo efetivo e extinção de vínculos com a Administração Pública e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARACI, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o interesse público presente na apuração de existência de servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em atividade perante o Município de Coaraci, e que os atos da Administração Pública estão subordinados aos Princípios Constitucionais dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo **026/2022** para a apuração de eventuais irregularidades na percepção simultânea de proventos de aposentadoria da servidora **Gildecir Nascimento de Jesus**, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, com a remuneração do cargo público de Professor Lic. Plena E-20h;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante apurou situações em que, os Servidores Públicos, sem a realização de novo concurso público, permanecem a laborar após a concessão da aposentadoria, como se essa situação não houvesse de fato ocorrido;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravos – AREs n. 1234192 e 1250903, decidiu que

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

“o servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social –RGPS não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração.”

CONSIDERANDO que o Município de Coaraci, obedecendo a alteração contida no art. 30 da Constituição Federal, estabeleceu, através da Lei Municipal nº. 802/2001, que a relação jurídica travada com os seus servidores seria guiada por estatuto próprio;

CONSIDERANDO que em observância ao princípio da legalidade, é vedado ao servidor público municipal regido por estatuto próprio ter deferida a sua aposentadoria e, ainda assim, permanecer como se ativo estivesse recebendo cumulativamente as remunerações;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, sedimentou que qualquer ato de reingresso ou permanência no cargo, somente pode ocorrer, por prévia aprovação em concurso público.

CONSIDERANDO que continuidade da atividade dos servidores aposentados, compromete o orçamento do Município, e afronta diretamente o art. 37 § 10 da Constituição Federal e também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO o opinativo jurídico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia exarado no bojo do Processo nº. 00357-18, acarreta na vacância do cargo;

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

CONSIDERANDO ainda, que as proibições elencadas acima prejudicam o desenvolvimento da atividade administrativa, refletindo, assim, na regularidade e continuidade de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a aposentadoria voluntária resulta na automática extinção do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública, resultando, na vacância do cargo, nos termos do art. 33 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coaraci, resultando na impossibilidade da percepção simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração de cargo público, sem incorrer em violação a Constituição Federal e a Lei Municipal n. 802/2001.

RESOLVE:

Art. 1 – Fica exonerada a Servidora GILDECI NASCIMENTO DE JESUS.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI (BA) EM 31 DE OUTUBRO DE 2022

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.

DECRETO Nº 7758 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

DECRETO Nº 7758 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre a exoneração de agente público, integrante de cargo efetivo e extinção de vínculos com a Administração Pública e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARACI, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o interesse público presente na apuração de existência de servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em atividade perante o Município de Coaraci, e que os atos da Administração Pública estão subordinados aos Princípios Constitucionais dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo **027/2022** para a apuração de eventuais irregularidades na percepção simultânea de proventos de aposentadoria da servidora **Felicia Alves de Jesus**, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, com a remuneração do cargo público de Agente Comunitário de Saúde;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante apurou situações em que, os Servidores Públicos, sem a realização de novo concurso público, permanecem a laborar após a concessão da aposentadoria, como se essa situação não houvesse de fato ocorrido;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravos – AREs n. 1234192 e 1250903, decidiu que

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

“o servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social –RGPS não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração.”

CONSIDERANDO que o Município de Coaraci, obedecendo a alteração contida no art. 30 da Constituição Federal, estabeleceu, através da Lei Municipal nº. 802/2001, que a relação jurídica travada com os seus servidores seria guiada por estatuto próprio;

CONSIDERANDO que em observância ao princípio da legalidade, é vedado ao servidor público municipal regido por estatuto próprio ter deferida a sua aposentadoria e, ainda assim, permanecer como se ativo estivesse recebendo cumulativamente as remunerações;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, sedimentou que qualquer ato de reingresso ou permanência no cargo, somente pode ocorrer, por prévia aprovação em concurso público.

CONSIDERANDO que continuidade da atividade dos servidores aposentados, compromete o orçamento do Município, e afronta diretamente o art. 37 § 10 da Constituição Federal e também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO o opinativo jurídico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia exarado no bojo do Processo nº. 00357-18, acarreta na vacância do cargo;

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

CONSIDERANDO ainda, que as proibições elencadas acima prejudicam o desenvolvimento da atividade administrativa, refletindo, assim, na regularidade e continuidade de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a aposentadoria voluntária resulta na automática extinção do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública, resultando, na vacância do cargo, nos termos do art. 33 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coaraci, resultando na impossibilidade da percepção simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração de cargo público, sem incorrer em violação a Constituição Federal e a Lei Municipal n. 802/2001.

RESOLVE:

Art. 1 – Fica exonerada a Servidora FELICIA ALVES DE JESUS.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI (BA) EM 31 DE OUTUBRO DE 2022

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.